



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

JULIANA SANTOS DE ARAÚJO

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA EM SEDE
POLICIAL**

São João del-Rei

2015

JULIANA SANTOS DE ARAÚJO

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA EM SEDE
POLICIAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduada, sob a orientação do prof. Msc. Gian Miller Brandão.

São João del-Rei

2015

JULIANA SANTOS DE ARAÚJO

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA EM SEDE
POLICIAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduada em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Msc. Gian Miller Brandão (Orientador)

Prof. Dr. Fábio Abreu dos Passos

Prof. Esp. Paulo César Oliveira do Carmo

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Msc. Gian Miller Brandão, pelo empenho e dedicação nas diversas análises deste trabalho, pela confiança, e principalmente pela paciência e competência na orientação.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia quando da prisão em flagrante delito. Para tanto, ponderou-se que apesar deste princípio ser uma criação doutrinária e não estar expresso na legislação, já tem sua aplicação em sede judicial pacífica. No entanto, recentemente surgiu a dúvida se este pode ser aplicado ainda em sede policial. Considerando esse questionamento, objetivamos, neste trabalho, analisar se há a possibilidade do Delegado de Polícia aplicar o princípio da insignificância no âmbito policial, quando estiver diante de fatos que, em tese, são tipificados como crime, mas que devido à sua carência de materialidade são considerados atípicos, por não causarem expressivas lesões ao bem jurídico tutelado. Em nossas análises, percebemos que as funções realizadas pelo Delegado de Polícia possuem natureza jurídica, devendo sua atuação ir além da análise do formalismo do texto legal, podendo analisar também o aspecto material dos tipos penais e, sendo assim, este pode analisar se o fato a ele comunicado possui ou não justa causa, se é ou não um fato típico. Vislumbramos ser juridicamente possível que o Delegado de Polícia, valendo-se da discricionariedade que lhe é conferida e do seu juízo de valor, decida pela lavratura ou não do auto de prisão em flagrante, instaure ou não o inquérito policial, amparado pelo Princípio da Insignificância.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; Delegado de Polícia; Justa Causa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1.NOÇÕES GERAIS SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL	9
1.1 Conceito	9
1.2 Polícia Judiciária	10
1.3 Características do inquérito policial.....	11
1.4 Finalidade do inquérito policial	13
1.5. Importância do inquérito policial para o processo penal.....	15
2.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	18
2.1 Tipicidade Penal	18
2.2 Origem e evolução histórica	20
2.3 Conceito e pressupostos do Princípio da Insignificância.....	22
3. POSSIBILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA APLICAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	30
3.1. Poder discricionário do Delegado de Polícia	30
3.2. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O exagerado apego à leitura fria da lei, combinado com uma visão reducionista do inquérito policial e das atividades realizadas pela autoridade policial, têm gerado muitas prisões desnecessárias. O Delegado de Polícia, em regra, como primeira autoridade a ter contato com o fato delituoso, deve agir com cautela e prudência frente à liberdade do indivíduo, uma vez que o encarceramento deve ser visto como medida excepcional, que só se justifica em casos excepcionais.

Tendo como pano de fundo a situação exposta acima, a presente monografia tem como objetivo geral analisar se, diante de um delito que não tenha lesado de maneira significativa o bem jurídico penalmente tutelado, o Delegado de Polícia poderá deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante ou até mesmo de instaurar o inquérito policial amparado pelo Princípio da Insignificância.

Verifica-se nesse contexto, que há uma situação de colisão, qual seja, se o Delegado de Polícia tem ou não atribuição para verificar o aspecto legal e jurídico sobre os fatos que cheguem ao seu conhecimento.

O tema escolhido representa grande importância no mundo jurídico, tendo em vista que a aplicação do Princípio da Insignificância no âmbito da Polícia Judiciária, pela autoridade policial, poderá desafogar o sistema penal brasileiro, tornando-o mais eficaz, mais célere, destinando as ações penais a assuntos de maior interesse social e relevância patrimonial, evitando provocar o Judiciário para atuar diante de ações que tenham lesado minimamente o bem jurídico.

O Princípio da Insignificância, apesar de ser uma criação doutrinária e não ter seu conceito expresso na legislação, já tem sua aplicação em sede judicial pacificada. No entanto, questiona-se se a autoridade policial pode ou não aplicar esse princípio. Assim, a pesquisa proposta se faz necessária devido à divergência de opiniões entre doutrinadores, na qual alguns defendem que o Delegado de Polícia não pode fazer nenhum juízo de valor sobre os fatos delituosos que cheguem ao seu conhecimento, devendo ater-se apenas ao formalismo do texto legal. E a corrente contrária que defende que o Delegado deve verificar se o fato praticado pelo agente encontra enquadramento típico. Ou seja, se houve lesão significativa, ou ameaça real de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado.

A presente monografia irá buscar a interação de elementos internos do ordenamento jurídico, procurando justificar a possibilidade de aplicação do Princípio

da Insignificância pela autoridade policial, explanando todos os argumentos que contribuem para o reconhecimento da insignificância por parte desta, através do método de pesquisa bibliográfica, utilizando como corpus metodológico fontes primárias, tais como a jurisprudência e fontes secundárias diretas, quais sejam, legislações, doutrinas, artigos científicos e obras de Direito.

Tentar-se-á esclarecer se a hipótese levantada, acerca da possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial é juridicamente possível, levando-se em conta que o Delegado de Polícia não deve ser visto como mero aplicador de leis penais abstratas, mas sim como operador do direito e para tanto, não deve ter o seu livre convencimento motivado substituído por uma atuação automática.

Com o intuito de analisar a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia, este trabalho se subdividirá em três capítulos.

No primeiro capítulo, será feita uma breve análise sobre o inquérito policial e a legitimidade da Polícia Judiciária para conduzir as investigações nele realizadas. Este capítulo traz também as características desse instrumento, o fim a que se destina, a sua importância para o processo criminal, as formas para que o mesmo seja iniciado e os prazos previstos na legislação processual e nas leis especiais para a conclusão do inquérito policial.

No segundo capítulo, buscar-se-á demonstrar que, através da aplicação do Princípio da Insignificância exclui-se a tipicidade penal de condutas inicialmente descritas como crime, mas que não lesaram significativamente o bem jurídico penalmente tutelado e que apresentaram uma baixa lesividade à sociedade. Explanou-se, ainda, a origem e evolução histórica de tal princípio, seu conceito e os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para sua aplicação.

Por fim, no terceiro capítulo, após um breve relato sobre os poderes conferidos à autoridade policial na condução da investigação criminal, será apresentada a possibilidade desta, fazendo uso de seu juízo de valor e da discricionariedade que lhe é conferida, deixar de ratificar uma prisão em flagrante e instaurar o inquérito policial, quando estiver diante de um delito materialmente atípico, amparado pelo Princípio da Insignificância.

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL

Abordaremos, neste capítulo, o conceito de polícia judiciária e de inquérito policial, suas características e finalidade. Além disso, ressaltaremos a importância deste para o processo penal.

1.1 Conceito

O inquérito policial é um procedimento administrativo promovido pelo delegado de polícia, na qualidade de polícia judiciária, com finalidade de colher provas acerca da existência de uma infração penal e sua autoria. Nesse sentido, Nucci (2008, p. 143) define inquérito policial:

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.

O autor afirma, ainda, que “o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima” (NUCCI, 2008, p. 143), quando se tratar de ação penal privada.

Ademais, no inquérito, serão colhidas as provas urgentes, que devido à sua natureza perecível poderão desaparecer, não sendo possível repeti-las durante a instrução criminal. O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O inquérito, além de apurar a materialidade de uma infração penal e sua autoria, também tem o condão de preservar as provas cautelares, não repetíveis e as que devem ser produzidas de forma antecipada.

1.2 Polícia Judiciária

A polícia é um órgão criado pelo Estado, com o intuito de manter a paz pública e de garantir a segurança das pessoas. Para Rios (2014, p. 33) “a polícia foi criada pelo Estado para promover o bem comum, limitar coercitivamente o exercício da atividade individual e garantir o bem geral”.

A polícia denominada como judiciária é aquela que, dirigida pelas autoridades policiais, apura as infrações penais e seus respectivos autores.

No Brasil, fica a cargo da Polícia Federal “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser a lei (art. 144, §1º, I, CR/88) e “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União” (art. 144, §1º, IV, CR/88). No que diz respeito as polícias judiciárias dos estados: “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (art. 144, §4º, CR/88).

A polícia judiciária não se confunde com a polícia administrativa, pois esta possui caráter preventivo, já que age antecipadamente à prática do delito, de forma a manter a ordem pública. Ao passo que aquela tem caráter repressivo, de modo que atua quando os atos que a polícia administrativa pretendia impedir não restaram evitados. Nessa senda, Mirabete (2006, p. 79) discorre sobre o tema:

A Polícia, instrumento da Administração é uma instituição de direito público, designada a manter e recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõe, à paz pública ou a segurança individual. Segundo o ordenamento jurídico do País, à Polícia cabem duas funções: a **administrativa** (ou de segurança) e a **judiciária**. Com a primeira, de *caráter preventivo*, ela garante a ordem pública e impede a prática de fatos que possam lesar ou pôr em perigo os bens individuais ou coletivos; com a segunda, de *caráter repressivo*, após a prática de uma infração penal reconhecem elementos que o elucidem para que possa ser instaurada a competente ação penal contra os autores do fato.

A denominação polícia judiciária advém do fato de exercer uma atividade “investigatória, cuja função se volta a colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para que o Judiciário avalie no futuro” (NUCCI, 2008, p. 145).

Portanto, a polícia judiciária age imediatamente após a prática de um delito, cuidando para que não desapareçam os indícios, vestígios e provas, essenciais à instrução criminal.

1.3 Características do inquérito policial

O inquérito policial é um procedimento escrito, já que não se vislumbra a possibilidade de uma investigação verbal, tendo em vista a imprescindibilidade do registro para ações futuras, para tanto, todas as peças do inquérito policial serão reduzidas a termo.

As investigações realizadas de forma verbal não seriam compatíveis com a segurança jurídica, muito menos atingiriam o objetivo de fornecer elementos ao titular da ação penal, se, ao final, não houvesse nenhum documento escrito.

Por se tratar de procedimento preliminar à ação penal, deve ser sigiloso, não se submetendo ao princípio da publicidade, tal como a ação penal. Não cabe, a qualquer um do povo, pleitear o acesso aos autos de inquérito policial, sob a justificativa de fiscalizar e acompanhar a investigação, tal como é permitido em uma ação penal.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal estabelece, em seu art. 20, que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pela sociedade”.

No entanto, em contra partida ao artigo supracitado, o art.7º, XVI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) permite ao advogado “examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública, em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos”.

Quanto aos procedimentos realizados sob segredo de justiça, a Lei nº 8.906/94 estabelece que o advogado possa ter acesso aos autos, desde que possua procuração do investigado. Távora e Alencar (2014, p. 118) entendem que:

O Estatuto da Ordem, ao ressaltar os procedimentos administrativos sob sigilo, autoriza o advogado a acessar livremente os autos do inquérito policial, desde que munido de procuração do indiciado ou suspeito.

Desse modo, tem-se que o sigilo não alcança o investigado e seu advogado, mesmo em se tratando de procedimentos sob segredo de justiça. Assim, não se pode negar a nenhuma dessas partes o acesso ao inquérito.

Além disso, a súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de permitir o acesso aos autos investigativos pela parte, ao estabelecer que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Todavia se trata de acesso restrito, haja vista que somente é permitido o conhecimento dos elementos probatórios já colhidos, sendo negado o acesso às diligências ainda em andamento.

Outra particularidade do inquérito é a oficialidade: a investigação realizada no inquérito policial somente será feita por órgãos oficiais. Não cabe ao particular promovê-la, ainda que o ofendido seja titular da ação penal. Quaisquer investigações que ele venha a fazer, jamais serão realizadas através do inquérito, uma vez que sua produção está vinculada aos órgãos oficiais.

O IPL também é dotado de oficiosidade, uma vez que a autoridade policial, ao tomar conhecimento da infração penal, deverá instaurar o inquérito policial. Sua ação não depende de provocação de quem quer que seja, salvo nos casos em que tratar-se de ação penal condicionada e ação penal privada. Tornando-se, nesse caso, dependente da representação ou requisição da vítima.

O inquérito policial é revestido de autoritariedade, já que deve, necessariamente, ser presidido por uma autoridade pública, qual seja, o delegado de polícia.

É também um procedimento inquisitivo, onde as atividades ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade, sem previsão de garantia de ampla defesa e contraditório ao investigado, ao contrário do imposto na instrução

judicial, que é considerado nulo se não respeitar tais princípios processuais. Dessa maneira, cabe ao delegado a condução das investigações.

Nas palavras de Capez (2011, p. 117), o caráter inquisitivo do inquérito policial é:

[...] o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. É característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal. É secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa.

Ao final destaca-se que depois de instaurado o inquérito policial se torna indisponível, ou seja, o delegado de polícia não pode arquivá-lo¹. Se ao final das investigações se considerar pela necessidade de arquivamento do procedimento, tal pedido deve ser feito pelo Ministério Público ao juiz competente, quem poderá determinar o arquivamento.

1.4 Finalidade do inquérito policial

Em geral, a doutrina considera o inquérito policial um procedimento administrativo, meramente informativo, que busca investigar os fatos que norteiam a infração penal e sua autoria, de forma a dispor ao titular da ação penal elementos para dar início à persecução penal.

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares (CAPEZ, 2011, p.109).

¹ Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Esse posicionamento, claramente, reduz o inquérito policial a mero instrumento da acusação, como se somente tivesse o fim de imputar condutas ilícitas a alguém.

Embora o caráter inquisitivo do inquérito policial esteja praticamente firmado na cultura jurídica brasileira, há doutrinadores que discordam dessa inquisitorialidade (CABETTE, 2013, s.p.).

Isso porque, com o advento da Constituição da República de 1988, houve a proteção e afirmação dos direitos fundamentais dos indivíduos, de modo a garantir o exercício do mais importante fundamento da República, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Nessa vertente, antes de privar o culpado pela prática de uma infração penal de um dos seus direitos mais importantes – a liberdade –, o Estado deve-se valer de um processo penal para apurar aquele fato inicialmente criminoso (SANNINI NETO, 2009, s.p.).

A persecução penal é tradicionalmente dividida pela doutrina em duas fases: pré-processual (investigação preliminar) e processual (processo penal). Portanto, para que a fase processual tenha início, faz-se necessária a existência de uma investigação preliminar.

A investigação realizada no inquérito policial, além de fornecer elementos informativos ao titular da ação penal, assegura também os direitos constitucionais dos investigados. De maneira que, deve ser visto também sob a ótica de um instrumento imparcial e democrático, que promove a justiça criminal, de forma a buscar a verdade real acerca do fato e sua autoria, na medida em que assegura tanto a defesa dos direitos e garantias da pessoa investigada quanto à pretensão punitiva da acusação. Tendo isso em vista, Rangel (2001, p. 65) ao conceituar inquérito policial, entende que:

O inquérito policial, na verdade, tem uma função garantidora. A investigação tem o nítido caráter de evitar a instauração de uma persecução penal infundada por parte do Ministério Público diante do fundamento do processo penal, que é a instrumentalidade e o garantismo penal.

Outro não é o entendimento de Nucci (2008, p. 143-144), o jurista avalia a importância do inquérito para se evitar processos penais levianos, que somente trarão desconforto e vergonha aos seus acusados. Assim, o IPL tem como objetivo principal fornecer segurança à ação e ao réu.

[...] esse objetivo de investigar e apontar o autor do delito sempre teve por base a segurança da ação da Justiça e do próprio acusado, pois, fazendo-se uma instrução prévia, através do inquérito, reúne a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza a ocorrência de um delito e o seu autor. O simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Esse mecanismo auxilia a Justiça Criminal a preservar inocentes de acusações injustas e temerárias, garantindo um juízo inaugural de delibação, inclusive para verificar se se [sic] trata de fato definido como crime.

O acusado é visto, portanto, como um sujeito de direitos que devem ser respeitados, sendo a investigação preliminar um mecanismo para assegurar a efetividade da proteção dos direitos daquele que se vê acusado pelo Estado pela prática de um crime.

1.5. Importância do inquérito policial para o processo penal

Apesar do importante papel assumido pelo inquérito policial, como vimos acima, a previsão legislativa disserta sobre seu caráter prescindível à ação penal, de maneira que esta pode ser proposta, sem que preexista uma investigação policial preliminar². Rangel (2001, p. 65) afirma que:

O inquérito não é indispensável à propositura da ação penal, pois, em uma simples leitura dos arts. 12; 27; §5º do art. 39 e §1º do art.46, todos do CPP, verifica-se que o Ministério Público pode intentar a competente ação penal sem esse procedimento administrativo. Basta, para tal, ter elementos necessários que viabilizem o exercício da ação, elementos estes que podem ser obtidos com a *notitia criminis* ou com peças de informação.

Ao analisar os dispositivos legais, temos, em primeiro lugar, que o art. 12, do Código de Processo Penal, dispõe que “o inquérito policial acompanhará a denúncia

² Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

[...]

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”. A expressão “sempre que”, faz entender que nem sempre a denúncia ou queixa será baseada no inquérito. Ou seja, o inquérito não seria indispensável para a propositura da ação penal.

Em segundo lugar, nessa mesma perspectiva, o art. 27, do CPP prevê que “qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção”.

Embora o art. 27 permita que qualquer um do povo forneça, por escrito, informações sobre o fato e a autoria, indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção, em muitos casos, o cidadão prefere deixar essa colheita de informações a cargo da autoridade policial, por entender que esta possui meios mais eficazes para tanto.

Em terceiro lugar, o art. 39, do CPP dispõe a respeito dos crimes de ação penal pública condicionada à representação, onde o ofendido ou seu representante legal poderão exercer o direito de representação diretamente ao órgão do Ministério Público.

Em quarto lugar, o § 5º do referido dispositivo, prevê que “o órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de 15 (quinze) dias”. Ou seja, estabelece que o integrante do Parquet dispense o inquérito se forem apresentados elementos suficientes para a propositura da ação.

Por fim, o art. 46, também do CPP, estabelece os prazos para o oferecimento da denúncia. O §1º dispõe que: “quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação”.

Porém, ainda que exista a possibilidade de os cidadãos fornecerem ao Ministério Público elementos suficientes para ingressar com a ação penal, são de grande valia os elementos colhidos no bojo de um inquérito. Pelo fato de que a investigação realizada pela polícia judiciária ser feita de maneira técnica e por pessoas especializadas.

Corroborando o assunto Silva (2000, p. 97) defende a necessidade do inquérito enquanto peça valiosa à denúncia:

Não obstante seja o inquérito policial mera peça informativa, é o mesmo, hodiernamente, dado, o acentuado aumento do índice de criminalidade e os poucos recursos do órgão de acusação (Ministério Público), o mais valioso instrumento de que se utiliza o promotor de justiça para o oferecimento da denúncia, sito nos crimes de ação penal pública.

Apesar de o ordenamento jurídico prever situações em que as informações indispensáveis à propositura da ação penal poderão ser encaminhadas diretamente ao titular da ação penal, sem que haja a necessidade da instauração do inquérito policial, essa dispensabilidade deve ser analisada do ponto de vista prático. Silva (2000, p. 98) ressalta, ainda, que:

[...] encontramos que “Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção” (art.27 do CPP). Mas, mesmo quando ocorrer à hipótese acima descrita, geralmente, o Ministério Público ainda se utiliza do instituto do inquérito policial, pois não é só o fato de existirem provas suficientes do crime ou da autoria que esgotariam o assunto, utilizando-se ainda o promotor de justiça de provas periciais, informações sobre a vida pregressa do indiciado, e outros dados que são providenciados na fase policial. Destarte, apesar da dispensabilidade do inquérito policial, o que se vê na prática é que, quase sempre, o inquérito é a única base de que se serve o órgão acusador para o oferecimento da denúncia.

Portanto, o inquérito policial, na maioria dos crimes de ação penal pública, serve de base para o representante do Ministério Público, não devendo ser considerada uma mera peça informativa dispensável.

Tais definições são necessárias para que se possa estender a estrutura que define o inquérito policial, bem como sua importância dentro da dinâmica processual penal. De posse desses conceitos podemos, agora, nos debruçarmos no que consiste o princípio da insignificância e entender sua relação com a definição de crime.

2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Neste capítulo, será abordado o princípio da insignificância como excludente da tipicidade penal, o seu conceito, bem como os requisitos para sua aplicação e sua origem e evolução histórica.

2.1 Tipicidade Penal

Segundo o conceito analítico de crime, corrente majoritária no Brasil, o crime é definido como um fato típico, ilícito e culpável. Nesse sentido, Nucci (2014, p. 120) conceitua crime:

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Em síntese, a conduta praticada pelo agente tem que estar tipificada, ou seja, expressa previamente em diploma legal. Isto é, deve estar descrita na lei como crime. Deve ser também antijurídica, indo de encontro ao previsto pelo ordenamento jurídico. O último elemento para se caracterizar o crime é a culpabilidade, ou seja, se o réu é imputável diante da conduta atribuída a ele, tratando-se da reprovabilidade da conduta do agente. Dessa maneira, o agente só comete crime se praticar um ato tipificado, de modo doloso ou culposo, com nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, que tenha caráter ilícito e que seja culpável.

Após essa breve abordagem sobre o conceito analítico de crime, passamos à conceituação de crime segundo a visão finalista. Um fato será típico quando composto pela conduta do agente, dolosa ou culposa, pelo resultado, pelo nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Porém, esses elementos por si só não bastam para configurar o crime. É necessário também que a conduta se encaixe a um modelo abstrato previsto em lei, o qual é denominado tipo (GRECO, 2012, p. 156).

A tipicidade penal, como elemento do fato típico, divide-se em formal e conglobante.

A tipicidade formal é a adequação da conduta do agente a um tipo penal previsto em lei. Caso não ocorra essa adequação, o fato será considerado formalmente atípico.

Um fato da vida real será, portanto, típico na medida em que apresentar características essenciais coincidentes com as de algum tipo legal de crime. Será, ao contrário, atípico se não ajustar a nenhum dos tipos legais existentes (TOLEDO, 1999, p. 125).

Ao passo que Silva (2011, p. 87) afirma que, além da conduta ter que se adequar a um tipo penal abstrato, é necessário, também, que haja uma lesão concreta ao bem jurídico penalmente tutelado, já que a simples tipicidade formal não é suficiente para configurar o delito.

Nesse contexto, é que surge a tipicidade conglobante. Para a caracterização de tal tipicidade, é necessário que a conduta do agente se demonstre antinormativa e que haja, também, a tipicidade material, ou seja, que ocorra em critérios de seleção dos bens jurídicos a serem penalmente tutelados. Nesse sentido, Greco (2012, p. 157) afirma que a tipicidade conglobante:

[...] surge quando comprovado, no caso concreto, que a conduta praticada pelo agente é considerada antinormativa, isto é, contrária à norma penal, e não imposta ou fomentada por ela, bem como ofensiva a bens de relevo para o Direito Penal (tipicidade material).

Na mesma esteira de entendimento estão Zaffaroni e Pierangeli (2013, p. 412), que afirmam a imprescindibilidade do caráter ilícito para a existência de crime.

Tipicidade implica antinormatividade (contrariedade à norma) e não podemos admitir que na ordem normativa uma norma ordene o que outra proíbe. Uma ordem normativa, na qual uma norma possa ordenar o que a outra pode proibir, deixa de ser ordem e ser normativa e torna-se uma "desordem" arbitrária.

Assim, tem-se que para a comprovação de que a conduta legalmente típica é também antinormativa, é necessário analisar a norma proibitiva conglobada com as demais normas da ordem normativa (ZAFFARONI ; PIERANGELI, 2013, p. 413).

Já a tipicidade material, seleciona o bem que deve ou não ser protegido pelo Direito. Ou seja, "nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele protegido, mas somente aqueles que gozem de certa importância" (GRECO, 2012, p. 159). Somente

as lesões que de fato tenham causado um prejuízo razoável ao bem jurídico é que serão abrangidas pela tipicidade material. Nesse sentido:

Para reconhecer a conduta típica penalmente insignificante deve ser empregado o modelo clássico de determinação, realizando-se, assim, uma avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado da conduta realizada, para se aferir o grau quantitativo-qualitativo de sua lesividade em relação ao bem jurídico atacado (SILVA, 2011, p. 159).

Zaffaroni e Pierangeli (2013, p. 416) afirmam que "não se concebe a existência de uma conduta típica que não afete um bem jurídico, posto que os tipos não passam de particulares manifestações de tutela jurídica desses bens. Corroborando com este entendimento, Toledo (1999, p. 131) afirma que:

A conduta, para ser crime, precisa ser *típica*, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (*nullumcrimensine lege*). Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável.

Diante do exposto, temos que o princípio da insignificância exclui a tipicidade de lesões irrelevantes, isto é, torna um fato antes punível em um fato atípico, que não merece a atenção do Direito Penal.

2.2 Origem e evolução histórica

Alguns autores, dentre os quais se destaca Akel Filho (1988, p. 73) *apud* Silva (2011, p. 93), defendem que o princípio da insignificância já vigorava no Direito Romano, onde o magistrado se valia do brocardo mínima *non curat praetor* para desprezar os delitos tidos como insignificantes e se ater àqueles crimes realmente relevantes.

Silva (2011, p. 95) mostra o posicionamentos contrários a isso, baseados não no desconhecimento da existência da máxima mínima *non curat praetor* no Direito Romano antigo, mas por não aceitar que o princípio da insignificância fosse uma restauração daquela máxima jurídica latina. Para exemplificar, Silva discorre sobre o posicionamento de Ribeiro Lopes:

Por sua vez, Ribeiro Lopes insurge-se contra a origem romana do Princípio da Insignificância não por negar a existência da máxima mínima *non curat praetor* no Direito Romano antigo, mas em razão de não aceitar o entendimento de que este seja a restauração daquela máxima jurídica latina. Aduz o preclaro mestre que, em virtude de o Direito Romano ter se desenvolvido sob a égide do Direito Privado, tal brocardo careceria de especificidade para justificar a ausência de providências estatais na esfera penal, sendo seu campo de aplicação propriamente do direito Civil.

Lopes (1997, p. 39) *apud* Greco (2014, p. 99-100) explica o surgimento do princípio da insignificância, para tanto recorre às razões históricas e sociais que justificaram sua criação:

[...] surge na Europa como problema de índole geral e progressivamente crescente a partir da primeira guerra mundial. Ao terminar esta, e em maior medida ao final do segundo confronto bélico mundial, produziu-se, em virtude de circunstâncias socioeconômicas sobejamente conhecidas, um notável aumento de delitos de caráter patrimonial e econômico e, facilmente demonstrável pela própria devastação sofrida pelo continente, quase todos eles marcados pela característica singular de consistirem em subtrações de pequena relevância, daí a primeira nomenclatura doutrinária de ‘criminalidade de bagatela’.

Silva (2011, p. 94) afirma que “é quase pacífico, doutrinariamente, que o Princípio da Insignificância surgiu do brocardo *minima non curat praetor*, todavia, no que tange à origem dessa máxima há controvérsia sobre sua existência no Direito Romano Antigo”.

Todavia, o recente aspecto histórico do princípio da insignificância, muito se deve a Claus Roxin (1972, p. 53). Discorrendo sobre o tema, Toledo (2002, p. 133) afirma que:

Welzel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância.

Nesse sentido, Bitencourt (2014, p. 60) afirma que “o *princípio da insignificância* foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra *Política Criminal y Sistema Del Derecho Penal*”.

Isso posto, temos que o princípio da insignificância já se apresentava desde a era clássica, no entanto, o seu real reconhecimento se deu a partir das obras de Claus Roxin em 1964.

2.3 Conceito e pressupostos do Princípio da Insignificância

Apesar de não ter sua conceituação expressa na legislação e de ser uma criação doutrinária, o princípio da insignificância vem se firmando nas últimas décadas, tanto que sua aplicação e seu reconhecimento estão cada vez mais presentes na jurisprudência.

A conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica, pois nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional o define ou o acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação constitucional e das leis em geral. É de criação exclusivamente doutrinária e pretoriana (LOPES, 1997, p. 45 *apud* SILVA, 2011, p. 99).

A sua não conceituação no ordenamento jurídico brasileiro é uma das grandes barreiras ao seu pleno reconhecimento, isto porque, a indeterminação das condições para a sua aplicação poderiam trazer insegurança jurídica.

Um das principais trincheiras de resistência ao reconhecimento do Princípio da Insignificância e seus efeitos é o *déficit* conceptual que este apresenta, uma vez que, argumenta-se, a indeterminação dos termos pode pôr em risco a segurança jurídica. Tal argumentação aduz que os critérios de fixação e determinação das condutas insignificantes para a incidência do princípio são estabelecidos pelo sendo pessoal de justiça do operador jurídico, ficando condicionado a uma conceituação partícula e empírica do que seja crime de bagatela (SILVA, 2011, p. 99).

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que afasta a tipicidade penal, uma vez que não sendo o bem jurídico lesado de maneira expressiva, não há que se falar em valoração da norma penal, já que a conduta se mostra desprovida de reprovabilidade, sendo assim, não merecendo a atenção do Direito Penal.

Sobre o princípio da insignificância, Bitencourt (2014, p. 60) afirma que:

Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de *princípio de bagatela*, é imperativa uma *efetiva proporcionalidade* entre a *gravidade* da conduta que se pretende punir e a *drasticidade da intervenção estatal*. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma *relevância material*. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

Prado (2010, p. 156) ressalta a necessidade da lesão feita ao bem jurídico ser significativa, sob pena de o fato não ser considerado crime:

[...] devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão ao bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a *tipicidade* da conduta em caso de danos de pouca importância.

Para Toledo (2002, p. 133) “o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas”.

Em suma, o princípio da insignificância considera que devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que não afetem de forma relevante um bem jurídico protegido. Uma lesão irrelevante, por si só, não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em danos em que a lesão seja ínfima.

Como já dito, apesar de não estar expresso no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio em estudo teve sua criação doutrinária e foi recepcionado pela jurisprudência majoritária dos tribunais, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Os quais se utilizam de quatro requisitos, de aplicação cumulativa, para caracterizar a aplicação ou não do princípio da insignificância. Nesse sentido, precedentes dos tribunais superiores:

[...] Como se sabe, a configuração do delito de bagatela, conforme têm entendido as duas Turmas deste Tribunal, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva [...] (STF – HC: 121596 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014).

[...] São requisitos para a incidência do princípio da insignificância a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade

social d ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada [...] (Lição do Excelso Supremo Tribunal Federal no HC nº 84.412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 19/11/2004). (STJ – HC: 115828 PE 2008/0205877-3, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 21/10/2008, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2008).

No julgamento do Habeas Corpus 109277 SE, o STF definiu de maneira minuciosa quais são os requisitos essenciais ao reconhecimento do princípio da insignificância. Outro não é o assunto do voto do Ministro Ayres Britto:

[...] Da perspectiva do agente, a conduta penalmente insignificante deve revelar muito mais uma extrema carência material do que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. [...] Já do ângulo da vítima, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não-incidência da norma penal, que a princípio, lhe favorecia.[...] Sob o prisma dos meios e modos de realização da conduta, não se pode reconhecer como irrelevante a ação que se manifesta mediante o emprego de violência ou ameaça à integridade física, ou moral, tanto da vítima quanto de terceiros.[...] Do ângulo da repressão estatal, a aplicação do princípio da não-significância penal é de se dar num contexto empírico de óbvia desnecessidade do poder punitivo do Estado. Situações em que a imposição de uma pena se auto-evidencie como tão despropositada que até mesmo a pena mínima de privação de liberdade, ou sua conversão em restritiva de direitos, já significa um desdobramento de qualquer idéia de proporcionalidade. 11. Por fim, [...] o reconhecimento da atipicidade material da conduta há de levar em consideração o preço ou a expressão financeira do objeto do delito.[...] o objeto material do delito há de exibir algum conteúdo econômico da vítima, seja para ampliar o acervo de bens do agente[...] (STF - HC: 109277 SE , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 13/12/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-036 DIVULG 17-02-2012 PUBLIC 22-02-2012).

A possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em sede judicial já é matéria pacificada, tendo em vista que as cortes superiores deste país reconhece tal instituto e o utiliza em determinados casos. Porém, a possibilidade de aplicação em relação ao agente reincidente é tema de grande debate pelo Supremo Tribunal Federal.

No intuito de uniformizar a jurisprudência acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento conjunto de três Habeas Corpus (HCs

123734, 123533 e 123108) referentes ao princípio da insignificância em casos de furtos.

O julgamento iniciou-se em 10/12/2014, com o voto do relator Ministro Luis Roberto Barroso, o qual argumentou “que a ausência de critérios claros quanto ao princípio da insignificância gera o risco de casuísmos, e agrava as condições gerais do sistema prisional”.

O relator ressaltou também que a jurisprudência do STF tem deixado de aplicar o princípio da insignificância nos casos de reincidência e de furto qualificado. Para ele, esse entendimento pode acarretar o aumento no encarceramento de condenados por crimes de menor potencial ofensivo.

O ministro afirmou que nem a reincidência, nem a modalidade qualificada do furto devem obstar a aplicação do princípio da insignificância. Segundo o magistrado, o afastamento deve ser objeto de motivação específica, como o número de reincidências ou a especial reprovabilidade decorrente de qualificadoras. Observou ainda que, para a caracterização da reincidência múltipla, além do trânsito em julgado, as condenações anteriores devem tratar de crimes da mesma espécie.

O relator propôs também que, mesmo quando a insignificância não for reconhecida, o encarceramento deve ser fixado em regime inicial aberto domiciliar, substituindo-se, como regra, a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo em caso de réu reincidente, admitida a regressão em caso de inobservância das condições impostas. Para o ministro, a utilização da pena de reclusão como regra representa sanção desproporcional, excessiva e geradora de malefícios superiores aos benefícios. Diante disso, o ministro votou pela concessão da ordem para considerar atípicas as condutas dos pacientes.

Contudo, devido ao voto-vista do ministro Teori Zavascki, o Supremo Tribunal Federal adiou o julgamento conjunto, tendo retornado a vota-lo em 03/08/2015.

Em seu voto, o ministro afirmou que, mesmo que a vítima possa acionar à Justiça para requerer a reparação civil, pelo baixo valor dos objetos furtados e das condições dos autores, essa possibilidade seria meramente formal. Ressaltou que, reconhecer a incidência do princípio da insignificância indiscriminadamente em casos de pequenos furtos, mas com qualificação ou reincidência, seria afirmar, do ponto de vista penal, que essas condutas seriam lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal.

No entendimento do magistrado, o cometimento de pequenos furtos não é socialmente aceito e, diante da hesitação do Estado, a sociedade poderia sentir-se desprotegida e começar a fazer justiça com as próprias mãos.

O Ministro Luis Roberto Barroso, que anteriormente havia votado pela concessão da ordem, reajustou seu voto para acompanhar o Ministro Teori Zavascki.

Nos casos concretos, foi concedidos de ofício os HCs 123108 e 123533, ordenando a liberdade dos acusados, para converter o regime prisional em aberto. No HC 123734, não foi concedida a ordem de ofício porque a pena de reclusão já havia sido substituída por prestação de serviços à comunidade.

Contudo, o Plenário decidiu, por maioria, que a aplicação ou não desse princípio deve ser analisada caso a caso pelo juiz de primeira instância:

O Judiciário não pode, com sua inação, abrir espaço para quem o socorra. É justamente em situações como esta que se deve privilegiar o papel do juiz da causa, a quem cabe avaliar em cada caso concreto a aplicação, em dosagem adequada, seja do princípio da insignificância, seja o princípio constitucional da individualização da pena.(STF, HC 123734, 2014).

Segundo Nucci (2014, p. 177-178), existem três regras para aplicação do princípio da insignificância, são elas: a) consideração do valor do bem jurídico em termos concretos; b) consideração da lesão ao bem jurídico em visão global e c) consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social.

Quanto à consideração do valor do bem jurídico em termos concretos, é necessário analisar o valor do bem, sob a ótica da vítima, do agressor e da sociedade. Em determinados casos, o valor da coisa será ínfimo em qualquer perspectiva (ex: um clipe subtraído de uma folha de papel não representa ofensa patrimonial relevante em universo algum). Já alguns bens, podem não ter valor para o agressor, mas possuem algum valor para a vítima (ex: uma peça de louça do banheiro de um barraco pode ser significativa para o ofendido, embora desprezível para o agressor). Por fim, existem bens, que além de representarem um valor significativo tanto para a vítima quanto para o agressor, representam um valor ainda maior para a sociedade (ex: um anel de brilhantes pode ser de pouca monta para

pessoas muito ricas, mas é coisa de imenso valor para a maioria da sociedade) (NUCCI, 2014, p. 177).

Sendo assim, não poderá o princípio da insignificância ser aplicado nos dois últimos casos, somente será aplicado quando o valor do bem se demonstrar inexpressivo para a vítima, o agressor e também para a sociedade. Quanto à consideração da lesão ao bem jurídico em visão global, Nucci (2014, p. 177) afirma que:

A avaliação do bem necessita ser realizada em visão panorâmica e não concentrada, afinal não pode haver excessiva quantidade de um produto, unitariamente considerado insignificante, pois o total da subtração é capaz de atingir valor elevado.

Portanto, tem-se que se o agente subtrair várias coisas, mas em ocasiões diferentes, deverá levar-se em conta a soma de todos aqueles bens subtraídos, para aplicar ou não o princípio da insignificância.

O autor afirma, ainda, que “deve-se considerar a pessoa do autor, pois o princípio da insignificância não pode representar um incentivo ao crime, nem tampouco constituir uma autêntica imunidade ao criminoso habitual” (NUCCI, 2014, p. 177). Por fim, deverão ser considerados os bens jurídicos imateriais de expressivo valor social. Nesse sentido, Nucci (2014, p. 178) ressalta que:

Há diversos bens, penalmente tutelados, envolvendo o interesse geral da sociedade, de modo que não contêm um valor específico e determinado. O meio ambiente, por exemplo, não possui valor traduzido em moeda ou em riqueza material. O mesmo se diga da moralidade administrativa ou do respeito aos mortos, dentre outros. Portanto, ao analisar o crime, torna-se essencial enquadrar o bem jurídico sob o prisma social merecido.

Assim, tem-se que para ser legítima a aplicação do princípio da insignificância a conduta do agente não pode representar nenhum grave prejuízo à sociedade.

Diante do exposto, tem-se que vários devem ser os critérios adotados para a aplicação ou não do princípio da insignificância, e não só a “insignificância” do bem, devendo ser analisado de acordo com cada caso concreto.

Com a devida vênia daqueles que pensam em sentido contrário e considerando que o princípio da insignificância atinge a própria tipicidade material da

conduta do agente, entendemos que, sendo preenchidos os requisitos objetivos, não há que se falar de circunstâncias objetivas como a personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] O princípio da insignificância atinge a tipicidade material. Assim apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, não havendo que se falar de outras circunstâncias como a personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, etc. [...] (TRF-3 - ACR: 10772 SP 2004.61.10.010772-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 10/05/2011, PRIMEIRA TURMA).

Com efeito, a nosso sentir, num Estado Democrático de Direito³, somente compatível com o direito penal de fato – e não de autor -, não pode a aferição da tipicidade penal de uma conduta humana voltar seu foco para os atributos pessoais do agente.

Inadmissível que um mesmo fato, objetivamente considerado, possa ser penalmente típico quando cometido por A e, inversamente, atípico se praticado por B, quando ambas são pessoas, dotadas de mesma razão e dignidade.

Nesse sentido, soa-nos manifestamente inconstitucional, à luz do art.5º da Constituição⁴, que, na formulação do juízo de tipicidade de determinada ação humana, dê-se ênfase máxima e caráter determinante ao passado do infrator, em prejuízo da exigência de perfeita adequação/subsunção do ato humano ao modelo

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

descritivo abstrato da lei penal (tipicidade formal) e de sua efetiva lesão/ameaça ao bem jurídico protegido (tipicidade material).

Dito isso, temos que as explicações abordadas nesse capítulo são imprescindíveis ao objetivo desse trabalho, pois é através da definição do que é princípio da insignificância podemos avaliar se o delegado de polícia, dentro das prerrogativas dotadas a ele no inquérito policial poderá aplicá-la ou não, tema que será abordado no capítulo subsequente.

3. POSSIBILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA APLICAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Diante de todo o conteúdo estudado nos capítulos anteriores sobre o Inquérito Policial, a Polícia Judiciária e o Princípio da Insignificância, torna-se possível a compreensão deste capítulo. No qual será feita uma breve abordagem sobre o poder discricionário do Delegado de Polícia e se há possibilidade deste reconhecer a incidência do Princípio da Insignificância no âmbito da Polícia Judiciária, diante de um delito materialmente insignificante, deixando, por exemplo, de ratificar a prisão em flagrante.

3.1. Poder discricionário do Delegado de Polícia

Meirelles (2007, p. 118) afirma que “poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com a liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”. No mesmo viés se encontra Mello (2012, p. 978) ao afirmar que:

Fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.

Sendo assim, tem-se que o poder discricionário consiste em uma certa liberalidade concedida ao administrador para avaliar a forma mais adequada para a resolução de cada caso concreto, agindo de acordo com sua convicção e as circunstâncias do fato.

No caso do Delegado de Polícia, tem-se que o inquérito não tem o rigor procedimental da persecução em juízo. Isso ocorre devido à impossibilidade de o legislador prever todas as situações plausíveis de acontecer no decorrer da investigação preliminar, assim deixa a cargo da autoridade policial ordenar as diligências que entender como necessárias, de acordo com o caso concreto.

Para tanto, sua atuação é dotada de liberdade, agindo com discricionariedade, buscando apurar a autoria e materialidade de uma infração penal, claro, desde que não ultrapasse os limites legais. Nesse sentido, Távora e Alencar comentam sobre o assunto:

A fase pré-processual não tem o rigor procedimental da persecução em juízo. O delegado de polícia conduz as investigações da forma que melhor lhe aprouver. O rumo das diligências está a cargo do delegado, e os arts. 6º e 7º do CPP indicam as diligências que podem ou devem ser desenvolvidas por ele (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 75).

No entanto, discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. Esta ocorre quando se extrapola os limites legais, caracterizando um ato arbitrário, ilegal, aquela quando a autoridade policial age com liberdade de acordo com as possibilidades que a lei lhe confere.

Disso resulta que o ato discricionário do Delegado de Polícia deverá ser sempre fundamentado, pautado no bom senso, respeitando os limites legais. Brutti (2006, s.p.), afirma que:

O Delegado de Polícia é o primeiro receptor do caso concreto, sendo-lhe compelido pelo ordenamento jurídico agir com cautela e prudência ante a íntima proximidade das suas atribuições para com o direito fundamental da liberdade da pessoa humana.

Com o objetivo de prover subsídios a suas considerações, Brutti (2006) cita em seu artigo um trecho de importante decisão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, *in verbis*:

A determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia não se constitui em um ato automático, a ser por ele praticado diante da simples notícia do ilícito penal pelo condutor. Em face do sistema processual vigente, o Delegado de Polícia tem o poder de decidir da oportunidade ou não de lavar o flagrante.

Assim, o Delegado de Polícia, em regra, como primeira autoridade a ter conhecimento do fato delituoso, diante do caso concreto, atuará com discricionariedade e utilizará do seu juízo de valor para, por exemplo, deixar ratificar a prisão em flagrante diante de um delito materialmente atípico.

3.2. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia

Diante de todo o exposto no decorrer deste trabalho, tem-se que a aplicação do princípio da insignificância em sede judicial já é pacífica. O instituto vem se fortalecendo, estando cada vez mais presente na jurisprudência e nas doutrinas. No entanto, a discussão sobre a aplicabilidade ou não no âmbito da Polícia Judiciária surgiu recentemente. Trata-se da legitimação do Delegado de Polícia, exercendo de sua discricionariedade, bem como de julgamento de valor, para, por exemplo, deixar de efetuar uma prisão em flagrante ou até mesmo de instaurar o inquérito policial, amparado pelo Princípio da Insignificância.

O exagerado apego à leitura fria da lei tem muitas vezes resultado em prisões desnecessárias. Assim, com a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial será possível evitar o cárcere de indivíduos que, devido à atipicidade material de suas condutas, provavelmente não seriam condenados ou até mesmo denunciados. Nesse sentido, Brutti (2006, s.p.) ressalta que:

As Autoridades Policiais, por suposto, constituem-se agentes públicos com labor direto frente à liberdade do indivíduo. É da essência das suas decisões, por isso, conterem inseparável discricionariedade, sob pena de cometerem-se os maiores abusos possíveis, quais sejam, aqueles baseados na letra fria da Lei, ausentes de qualquer interpretação mais acurada, separadas da lógica e do bom senso.

Por exemplo, no caso de um furto de um pote de margarina, por tratar-se de um objeto com valor insignificante, provavelmente, haverá a incidência da atipicidade material em sede judicial. Sendo assim, possivelmente o fato delituoso não será passível de oferecimento de denúncia, muito menos sustentará uma condenação. Portanto, não seria proporcional que o indivíduo seja preso em flagrante diante dessas circunstâncias ou que responda por um processo que possa se prolongar por anos a fio.

Neste caso, a autoridade policial mediante ato discricionário e fundamentado, amparado no princípio da proporcionalidade e valendo-se do bom senso, poderia aplicar o princípio da insignificância através de seu livre convencimento motivado (BRUTTI, 2006, s.p.).

Além disso, como já exposto no capítulo anterior, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que, para a aplicação do princípio da insignificância, quatro são os requisitos a serem observados, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF HC: 84412 SP⁵).

Nesse sentido, quando tratar-se de delito insignificante, como no exemplo acima exposto, o membro do Ministério Público, poderá requerer o arquivamento do inquérito policial quando esses requisitos se fizerem presentes, bem como o magistrado, ao prolatar a sentença, poderá absolver o réu com base nesses requisitos. Sendo assim, não poderia o delegado de polícia deixar de ratificar a prisão em flagrante ou instaurar o inquérito policial com base na análise desses requisitos, quando estiver diante de um delito materialmente atípico?

⁵ PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL . - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR" . - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (STF - HC: 84412 SP , Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

A nosso ver a resposta é positiva. Isto porque, trata-se de requisitos objetivos e, portanto, o Delegado de Polícia, primeira autoridade a ter contato com o fato delituoso, tem condições de analisar se a conduta praticada pelo agente mostrou-se inofensiva, se esta não acarretou nenhum risco à vítima e a sociedade, se o ato praticado apresentou um grau de reprovação mínimo, bem como se a lesão não afetou significativamente o bem jurídico tutelado, evitando, assim, provocar a mobilização da cara e morosa máquina do Poder Judiciário, que só deve ser utilizada quando tiver substancialmente o que tutelar.

Sabe-se que, depois de instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não poderá arquivá-lo (CPP, art.17). Uma vez instaurado, será necessário que o Ministério Público requeira seu arquivamento e o Juiz é quem irá decidir por arquivá-lo ou não. Porém, Capez (2011, p. 143) afirma que “faltando a justa causa, a autoridade policial pode (aliás, deve) deixar de instaurar o inquérito”.

Nesse sentido, tem-se a portaria do DELEGADO GERAL DE POLÍCIA do Estado de São Paulo nº 18, de 25 de Novembro de 1988, que regulamenta as atividades realizadas pela Autoridade Policial, recomendando que, nos casos em que perceber que não está presente a justa causa que dá ensejo à ação penal:

Art. 2º A autoridade policial não instaurará inquérito quando os fatos levados à sua consideração não configurarem, manifestamente, qualquer ilícito penal.

§ 1º Igual procedimento adotará, em face de qualquer hipótese determinante de falta de justa causa para a deflagração da investigação criminal, devendo, em ato fundamentado, indicar as razões jurídicas e fáticas de seu convencimento.

§ 2º Quando a notícia do suposto ilícito penal chegar ao conhecimento da autoridade policial por meio de requerimento (art. 5º, II, Código de Processo Penal), esta, em despacho motivado, não conhecerá do pedido, se ausente descrição razoável da conduta a ensejar classificação em alguma infração penal ou indicação de elementos mínimos de informação e de prova que possibilitem o desenvolvimento de investigação.

§ 3º Ao conhecer do requerimento, a autoridade policial procederá na forma do disposto nos arts. 1º ou 2º, "caput" e § 1º, no que couber.

Art. 3º O boletim de ocorrência que, consoante o disposto no art. 2º desta Portaria, não viabilizar instauração de inquérito, será arquivado mediante despacho fundamentado da autoridade policial e, em seguida, registrado em livro próprio.

§ 1º No livro mencionado no “caput” deste artigo, será lançado o número do boletim de ocorrência, a data e demais informações concernentes ao seu registro na unidade, natureza e correspondente tipificação penal, a qualificação das partes envolvidas, os objetos apreendidos e suas conseqüentes destinações, o resumo dos fatos

tratados, os exames requisitados e os principais dados acerca dos laudos respectivos (número, data, conclusão), o teor do despacho de arquivamento e, finalmente, a assinatura da autoridade policial.

§ 2º Na via original dos boletins em tela a autoridade policial lançará a determinação de arquivamento, datando-a e firmando-a, coligindo, em seguida, em pasta adequada, essa e as demais vias do registro, laudos, autos lavrados, documentos e demais peças que lhe digam respeito, organizando-a em ordem seqüencial e cronológica do registro.

§ 3º O livro e a pasta referidos nos precedentes parágrafos permanecerão à disposição das autoridades correedoras, devendo, quando das respectivas inspeções, receber rigorosa fiscalização, termo e rubrica.

O Estado necessita que aquele que pretenda ingressar em juízo para pleitear seu direito subjetivo à tutela jurisdicional preencha algumas condições, sem as quais a ação não poderá prosseguir. São elas: legitimidade das partes, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e justa causa (GRECO, 2012, p. 676).

O art. 395, do Código de Processo Penal dispõe que “a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal”.

A justa causa consiste na necessidade de haver um lastro probatório mínimo, que demonstre os fatos narrados na peça inaugural de acusação (GRECO, 2011, p. 676).

Esse suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova da antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal [...]. Uma coisa é constatar a existência da prova no inquérito e peças de informação e outra coisa é valorá-la, cotejá-la. É preciso deixar claro que a justa causa pressupõe um mínimo de lastro probatório, mas não a prova cabal. É necessário que haja alguma prova, ainda que leve. Agora, se esta prova é boa ou ruim, isto já é questão pertinente ao exame do mérito da pretensão do autor, até porque as investigações policiais não se destinam a convencer o juiz, tendo em vista o sistema acusatório e a garantia constitucional do contraditório, mas apenas viabiliza a ação penal (JARDIM, 1990, p. 147-148) *apud* GRECO, 2011 p. 679-680).

Sendo assim, tem-se que o magistrado, por ocasião do recebimento ou não da denúncia, irá verificar a existência da justa causa. No entanto, não poderia a autoridade policial, como receptor do caso concreto, agindo com cautela e prudência

ante a íntima proximidade com o fato possivelmente delituoso, verificar a presença ou não da justa causa, momentos após a ocorrência dos fatos e no caso de sua ausência aplicar o princípio da insignificância?

Para alguns autores a resposta é negativa. Estes sustentam que a aplicação deste princípio pela autoridade policial é impossível, uma vez que a mesma não deve fazer qualquer juízo de valor sobre o fato delituoso que chegue ao seu conhecimento. Nesse sentido, Rangel (2009, p. 90-91) *apud* Bachur (2011, s.p.) afirma que:

Não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer o homicídio. A autoridade policial não pode (e não deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício das suas atribuições é meramente investigatória.

Discordando deste posicionamento, Cabette (2006) ao citar Salles Júnior (1989, p.12) sustenta a legitimidade do Delegado de Polícia para analisar a ausência da justa causa:

Voltando à comunicação do crime diretamente ao Delegado de Polícia, temos que às vezes, apesar da lavratura do Boletim de Ocorrência ou do recebimento da comunicação escrita, o inquérito não é instaurado, por entender a autoridade policial que o fato não é criminoso, que a autoria é incerta ou por qualquer outro motivo (CPP, art. 5º § 2º.)

Coadunando com esse ensinamento, entendemos que sim, a autoridade policial pode analisar se o fato a ele comunicado tem ou não justa causa para que se inicie a persecução penal. Isto porque, a autoridade policial possui a mesma formação jurídica dos membros do Poder Judiciário, assim como do Ministério Público, que na maioria dos casos, requer a aplicação desse princípio. O Delegado de Polícia para ingressar na carreira é submetido a processos seletivos altamente rigorosos e, portanto, não deve ser visto como mero aplicador do modelo penal abstrato, sem qualquer juízo de valoração, mas sim operador do direito. Nesse sentido, Toledo Neto (2003) afirma que:

O Delegado de Polícia, com a mesma formação jurídica de um Promotor de Justiça, de um Juiz de Direito e de um Defensor Público (apenas com competências próprias e diversas das mencionadas carreiras), tem atribuição, dentre outras, de verificar o aspecto legal e jurídico daquilo narrado no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, numa informação da imprensa, num requerimento do ofendido e, discricionariamente, instaurar ou não uma Portaria, elaborar ou não um Auto de Prisão em Flagrante, elaborar ou não um Termo Circunstanciado de Ocorrência, promover ou não atos preliminares de investigação.

Esse entendimento vem sendo reforçado pela Lei 12.830, publicada em 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelos Delegados de Polícia. Em seu art.2º, caput, dispõe que as funções realizadas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica. Além disso, no § 6º, do mesmo artigo, outorga ao Delegado realizar análise técnico-jurídica do fato sob o seu exame.

Portanto, conclui-se que o Delegado de Polícia, em regra, como primeira autoridade a tomar conhecimento do fato supostamente criminoso, para que possa atuar, deverá fazer um juízo de valor, para determinar se ocorreu ou não um ilícito penal. Sendo assim, a autoridade policial só deverá ratificar a prisão em flagrante ou instaurar o inquérito policial, quando, após análise jurídica dos fatos, de acordo com seu convencimento motivado, estiver convicto que está diante de uma infração penal. Se após essa análise, chegar à conclusão que o fato é atípico e reconhecê-lo como insignificante, deverá, mediante um despacho fundamentado, expor as razões que o levaram a concluir pela insignificância do fato e determinar o arquivamento do boletim de ocorrência.

Diante de todo o exposto, tem-se que, seja pela análise dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, seja pela análise da ausência de justa causa, o Delegado de Polícia é juridicamente capaz de aplicar o princípio da insignificância diante de um delito materialmente atípico, que não tenha lesado significativamente o bem jurídico tutelado.

Em momento algum o debate aqui traçado pode ser encarado como poder da autoridade policial arquivar inquéritos policíacos, mas sim a real possibilidade de que, em busca da apuração de delitos mais graves, aqueles procedimentos referentes a fatos materialmente atípicos tenham um andamento mais simples e célere do que o de costume.

Vale lembrar que as atividades realizadas pela Polícia Judiciária são constantemente inspecionadas. Assim, as decisões dos Delegados de Polícia que

reconhecerem a incidência do princípio da insignificância, poderão e serão reavaliadas pelas autoridades correedoras e, sendo o caso, o inquérito policial será instaurado e o fato investigado. Nesse sentido, Cabette (2014) afirma que:

[...] sendo a Polícia Judiciária um dos órgãos mais fiscalizados e abertos do Poder Público, certamente todas as decisões proferidas nessas condições serão correicionadas e, em caso de eventual equívoco, abuso ou mesmo má fé, poderão ser revistas. Observe-se que uma unidade policial civil sofre pelo menos duas correições ordinárias internas por ano, pode sofrer correições extraordinárias pela Corregedoria ou pela hierarquia superior a qualquer momento, deve receber visita mensal do Ministério Público no exercício do Controle Externo da Atividade Policial, sofre ao menos uma correição anual pelo Juiz Corregedor de Presídios e Polícia Judiciária e, como todo serviço público, está sujeita ao direito de petição e fiscalização constitucionalmente assegurado a qualquer do povo. Isso sem falar na possibilidade de recurso do indeferimento de instauração de Inquérito já mencionado neste texto e da possibilidade de acesso ao Ministério Público e/ou Judiciário para que, em discordando da Autoridade Policial, venham a requisitar a instauração do feito.

Assim, de forma a garantir o controle jurisdicional e o controle externo de suas atividades, a autoridade policial ao aplicar o princípio da insignificância realizaria o arquivamento do boletim de ocorrência, mediante um despacho fundamentando as razões que levaram a não instauração do inquérito policial e após registraria o boletim de ocorrência em livro próprio, ficando à disposição das autoridades correedoras.

Dessa maneira, a atividade policial possui garantias a permitir que os atos praticados pelo Delegado de Polícia sejam revistos, evitando qualquer tipo de prejuízo, tem-se, portanto, afastado todos os argumentos que possam afastar da autoridade policial a aplicação do princípio da insignificância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, neste trabalho, analisar a possível aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.

Verificou-se haver, no caso concreto, o embate acerca da possibilidade ou não do Delegado de Polícia analisar a tipicidade dos fatos delituosos que cheguem ao seu conhecimento.

Analisou-se que a polícia brasileira é dividida em administrativa e judiciária, sendo que cabe à primeira agir preventivamente, de forma a garantir a paz social, reprimindo a prática criminal. E à segunda cabe agir para apurar a prática de delitos que, mesmo com os atos praticados pela polícia administrativa, não puderam ser evitados. E, portanto, a competência para investigar o fato delituoso pertence à polícia judiciária, e esta irá colher as provas necessárias para subsidiar a propositura da ação penal pelo órgão acusatório.

Demonstrou-se o valor do inquérito policial para o Processo Penal brasileiro, de forma que, o fato do ordenamento jurídico permitir outros procedimentos investigatórios, não retira a sua importância, uma vez que na maioria das vezes o órgão acusatório utiliza das investigações realizadas no inquérito para o oferecimento da denúncia que inicia a persecução penal em juízo.

Percebeu-se que o Princípio da Insignificância surgiu do brocardo latino *“minima non curate praetor”*, todavia encontraram-se divergências sobre sua origem desde o Direito Romano. Fato é que o princípio teve seu real reconhecimento com as obras do doutrinador Claus Roxin em 1964.

Viu-se que, apesar do Princípio da Insignificância ser uma criação doutrinária e não estar expresso na legislação, sua aplicação pelo Judiciário brasileiro já se encontra pacificada, tanto que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu quatro requisitos sem os quais o princípio não poderá ser aplicado, são eles: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Observou-se que o Princípio da Insignificância tem o intuito de excluir ou afastar a tipicidade penal de condutas que não tenham lesado de maneira

significativa o bem jurídico tutelado, levando-se em conta a tipicidade formal, conglobante e material.

Demonstrou-se que a atividade realizada pela Polícia Judiciária, exercida pelo Delegado de Polícia, bacharel em Direito, é uma atividade jurídica. Isto porque, o Delegado de Polícia possui a mesma formação jurídica dos membros do Judiciário e do Ministério Público, e, portanto, não é um mero aplicador de leis abstratas, desprovidas de qualquer valoração, mas sim operador do Direito e sua atuação não fica restrita à análise do formalismo legal, mas também se o fato a ele comunicado possui enquadramento típico.

Percebeu-se que o Delegado de Polícia, como primeira autoridade a tomar conhecimento do fato delituoso, valendo-se da discricionariedade que lhe é inerente e de seu julgamento de valor, poderá, desde que fundamentando a sua decisão, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, amparado pelo princípio da insignificância, já que a lavratura do auto de prisão em flagrante não é um ato automático praticado por ele, sem qualquer valoração.

Ressaltou-se que a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia não tem o intuito de permitir o arquivamento indiscriminado de autos de inquérito policial, mas sim possibilitar o tratamento razoável a cada caso que chegue a seu conhecimento, de forma a garantir que os procedimentos referentes a fatos materialmente atípicos sejam solucionados de maneira mais simples e célere.

Por fim, conclui-se que os objetivos estabelecidos na pesquisa foram alcançados, restando demonstrado que o Delegado de Polícia, para atuar perante o caso que chegue ao seu conhecimento, tem que analisar o aspecto legal e jurídico daquilo que lhe é narrado, e discricionariamente, decidirá ou não pela lavratura do auto de prisão em flagrante, decidirá ou não instaurar o inquérito policial, uma vez que, como demonstrado no decorrer do trabalho, não é um mero aplicador das leis, mas sim operador do Direito.

REFERÊNCIAS

BACHUR, Paulo. *Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial*. 2011. Disponível em: <http://www.juridicohightech.com.br/2010/10/aplicacao-do-principio-da.html>. Acesso em: 03 ago. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral* 1. 20. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº14. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em: 24 mar. 2015.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Institui o código de processo penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 jun. 2015

_____. Lei nº12.830, de 20 de junho de 2013. *Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 13 jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84412. Relator (a): Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 19 de outubro de 2004. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>. Acesso em: 29 ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 109277. Relator (a): Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 13 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21272455/habeas-corpus-hc-109277-se-stf>. Acesso em: 21 maio 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 115828 Relator(a): Ministra Jane Silva (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). Brasília, DF, 21 de novembro de 2008. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2082411/habeas-corpus-hc-115828-pe-2008-0205877-3/inteiro-teor-100712008>. Acesso em: 21 maio 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal 10772 Relator(a): Desembargador Federal José Lunardelli. 10 de maio de 2015. Disponível em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19068322/apelacao-criminal-acr-10772-sp-20046110010772-8-trf3>. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 121596. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 24 de junho de 2014. Disponível

em:<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25232668/habeas-corpus-hc-121596-mg-stf>>. Acesso em: 21 maio 2015.

Supremo Tribunal Federal. *Plenário inicia julgamento sobre aplicação do princípio da insignificância*. 10 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.aspx?idConteudo=281650&caixaBusca=N>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

Supremo Tribunal Federal. *Aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso*. 03 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=296835>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

BRUTTI, Roger Spode. *O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1463>. Acesso em jun 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Delegado de Polícia e a aplicação do Princípio da Insignificância*. Jul. 2013. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/121937970>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Contradizendo a ausência de contraditório no Inquérito Policial: o garantismo na investigação criminal*. 2013. Disponível em: <eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937803/contradizendo-a-ausencia-de-contraditorio-no-inquerito-policial-o-garantismo-na-investigacao-criminal?ref=topic-feed>. Acesso em: 25 mar. 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. *Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância*. 18 ago. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 30 ago. 2015.

COUTINHO, Priscila Portella; CHAVES JUNIOR, Airto. *Delegado pode reconhecer insignificância do crime?*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4165, 26 nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30537>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro, 2012.

_____, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. 7. ed. rev. atual. ampl. Nitéroí, Rj: Impetus, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal* (com a colaboração de João Daniel Rassi). 10. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio de. *Direito penal*, volume 1: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípios políticos do direito penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MACHADO, Cleber Queiroz. A função garantidora do inquérito policial. 06 ago. 2009. Disponível em: <www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5175/A-funcao-garantidora-do-inquerito-policial>. Acesso em: 29 mar. 2015.

MATOS, Enilson Abreu de. A dispensabilidade do inquérito policial no direito processual brasileiro. 17 nov. 2009. Disponível em:<www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3196>. Acesso em: 25 mar. 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. ver. e atual. São Paulo, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 17. ed. ver e atual até dezembro de 2004. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 5. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

RIOS, Carlos Alberto dos; RIOS, Christian Robert dos. *Manual de polícia judiciária: doutrina e prática*. São Paulo: Edipro, 2014.

SANNINI NETO, Francisco. A importância do inquérito policial para um estado democrático de direito. jun. 2009. Disponível em: <jus.com.br/artigos/12998/a-importancia-do-inquerito-policial-para-um-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 29 mar. 2015.

SÃO PAULO. Polícia Civil de São Paulo. Portaria nº 18, de 25 de novembro de 1988. Disponível em: <<http://www.ericlavoura.com.br/wp-content/uploads/2009/09/portaria-dgp-18-de-25-de-novembro-de-1988.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

SILVA, José Geraldo da. *O inquérito policial e a polícia judiciária*. Campinas: Bookseller, 2000.

SILVA, Ivan Luiz da Silva. *Princípio da insignificância no direito penal*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR; Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 3. ed. ver. ampl. atual. Bahia: Jus Podivam, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TOLEDO NETO, Geraldo do Amaral. *O delegado de polícia e seu juízo de valoração jurídica*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 82, 23 set. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4298>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.